



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900175/2006-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 5 de dezembro de 2013
Assunto Compensação Tributária.
Recorrente GIASA S.A. (INCORPORADA POR LDC BIOENERGIA S.A. CNPJ N. 15.527.906/0001-36)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O objeto do presente processo é a análise dos PERDCOMPs, abaixo relacionados, por meio dos quais a Interessada (GIASA) pretendeu compensar débitos no valor total de **R\$ 572.602,38**, com crédito de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2002**.

Processo	Crédito/AC	Total de débitos
1046.900175/2006-99	IRPJ AC/2002	
07713.99305.031103.1.7.02-3530	IRPJ 2002	319.481,80
13383.41330.110204.1.7.02-4903	IRPJ 2002	69.940,36
08305.38539.270204.1.3.02-3684	IRPJ 2002	53.171,10
29035.44509.010704.1.7.02-0950	IRPJ 2002	96.644,40
31372.20793.020704.1.3.02-5005	IRPJ 2002	33.364,72
	TOTAL	572.602,38

Cabe destacar, a Interessada (GIASA) foi incorporada pela LDC BIOENERGIA S/A (fls. 12 e 43), ora Recorrente, razão pela qual o processo, inicialmente trabalhado pela Delegacia da Receita Federal de João Pessoa, foi transferido para a DERAT/SP, conforme despacho de fl. 11, em razão da jurisdição da incorporadora.

Ao analisar o saldo negativo do ano calendário de 2002 (originalmente igual a R\$ 489.073,44), a Autoridade Administrativa (DIORT), por meio do despacho decisório de fls. 57/64, procedeu à glosa no IRRF deduzido na apuração do IRPJ, conforme demonstrativo abaixo:

Código	IRRF Ficha 43 (fl. 29)	Receita Correspondente Ficha 43	Receita Oferecida à Tributação Ficha 06 A (fl.25)	IRRF Comprovado/DIRF (Fls. 36/42)
3426/6800	53.833,03	277.151,92	5.884.812,92	39.364,68
5273	415.155,88	2.075.779,48	0,00	0,00
TOTAL	489.335,92			39.364,68

E considerou, para fins de apuração do IRPJ, somente a estimativa que foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fl. 62), no valor de R\$ 20.084,53.

Disso resultou um saldo negativo para o ano-calendário de 2002 de R\$ 59.449,21 (fl. 63), para fins de compensação com os débitos declarados em PERDCOMPs.

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 27/10/2008 (fl. 65 – verso), tendo apresentado, em 26/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 67/71, alegando, em síntese, que:

PRELIMINARES

A impugnação foi entregue tempestivamente.

Deve-se conceder suspensivo à manifestação de inconformidade, nos termos de § 11 do art. 74 da lei nº 9.430/1996.

VALORES RETIDOS NA FONTE

Foram fornecidos os valores detalhados dos rendimentos e do IRRF relativos a suas aplicações financeiras nos Bancos do Brasil, Cidade, Creditr Lyonnais, Citibank, Rural, Real, Unibanco e Bradesco, que constam da Ficha 43 da DIPJ/2003 (conjunto documental 02) e dos Informes de Rendimentos anexados (conjunto documental 03)

O Informe de Rendimentos financeiros é documento previsto na IN SRF nº 689/2006, como meio hábil de demonstrar os valores retidos pelos bancos a título de imposto de renda, que pode ser deduzido ou compensado pela beneficiária (art. 4º da IN SRF nº 119/2000).

DA INDICAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES SWAP

Apesar de não indicados na linha 21 da Ficha 06A, os rendimentos sobre operações swap foram informados na linha 24 – outras receitas financeiras, na qual consta o montante de R\$ 5.884.812,92

Em decisão de fls. 130/139, a DRJ/SPI julgou, por unanimidade, improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

a-) não cabe à DRJ se manifestar sobre a questão relacionada à suspensão dos débitos constantes nas PERDCOMPs discutidas, uma vez que se trata de procedimento atinente à autoridade preparadora;

b-) o crédito compensado deve gozar de liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 74 da Lei n. 9.430/96;

c-) verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, por parte da Autoridade Administrativa, cabe ao contribuinte o ônus da prova, ou seja, a comprovação do direito alegado, conforme dispõe o art. 333 do CPC e art. 16 do PAF;

quanto aos Informes de Rendimento:

d-) em relação aos Informes de Rendimento para comprovação do crédito pleiteado pela Interessada:

d.1-) o art. 55 da Lei n. 7.450/85, de observância obrigatória pelos julgadores, dispõe que o IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos;

d.2-) a DIRF e outros elementos de prova podem corroborar ou não a autenticidade do informe de rendimentos, que pode ter ido objeto de retificação por parte da fonte pagadora, verificado erro em seu preenchimento;

d.3-) no presente caso, foram apresentados os documentos de fls. 87/112, resumidos no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO GERAL							
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/0007-87	Renda Fixa	3426	29.700,54	5.940,06	Informe	88
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	Renda Fixa	3426	4.149,91	828,41	Informe	89
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	Renda Fixa	3426	4.175,60	476,00	Informe	90
Real (ABN AMRO Bank)	33.066.408/0001-15	Renda Fixa	3426	10.943,66	2.188,72	Informe	106
Unibanco	Ilegível	Renda Fixa	3426	28.633,25	5.288,51	Informe	110
Total				77.602,96	14.721,70		
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	SWAP	5273	10.256,89	2.104,08	Informe	89
Citibank NA	33.042.853/00001-71	SWAP	5273	772.814,43	164.119,33	Informe	105
Real (ABN AMRO Bank)	33.066.408/0001-15	SWAP	5273	1.255.181,27	251.036,25	Informe	107
Total				2.038.252,59	417.259,66		
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/0007-87	Fundo de Inv. (CNPJ 04.061.079/0001-11)	6800	1.434,80	286,96	Informe	87
Banco Cidade	Não consta	Fundo de Investimento	6800	2.696,45	539,29	Simple Conferência	91
Banco Cidade	Não consta		6800	3.439,15	687,83		92
Banco Cidade	Não consta		6800	2.829,00	565,8		93
Banco Cidade	Não consta		6800	1.311,85	262,37		94
Banco Cidade	Não consta		6800	1.485,60	297,12		95
LYONNAIS	02.546.749/0001-64		6800	9.119,53	1.823,89	Informe	97
LYONNAIS	02.546.749/0001-65		6800	12.169,58	2.433,90	Informe	99
LYONNAIS	02.546.749/0001-66		6800	3.825,09	765,01	Informe	101
LYONNAIS	02.546.749/0001-67		6800	10.217,29	2.043,45	Informe	102
Total				48.528,34	9.705,62		
Total Geral				2.164.383,89	441.686,98		

d.4-) não consta na DIRF a informação constante do documento de fls. 109, que se trata de Demonstrativo para Simples Conferência, sem valor contábil, conforme campo "Observações" constante do próprio documento, motivo pelo qual é desconsiderado.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco Rural	Não consta	Renda Fixa	3426	194.713,43	1.034,39	Simples Conferência	109

d.5-) também não se trata de informe de rendimento, o doc. de fls. 104;

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Citibank	Não consta	SWAP	5273	191.171,07	47.792,76	Simples Conferência	104

d.6-) o valor total de cada conjunto de operações, segundo os documentos que devem ser considerados, em comparação com os valores informados na Ficha 43 da DIPJ, é o seguinte:

Código	IRRF (Ficha 43) fls.29	Receita Correspondente - Ficha 43	IRRF DIRF/Docs	Receita Correspondente
3426/6800	53.833,03	277.151,92	24.427,32	126.131,30
5273	415.155,88	2.075.779,48	417.259,66	2.038.522,59
	468.988,91	2.352.931,40	441.187,96	2.164.653,89

d.7-) a diferença a maior de IRRF código de receita 5273, decorre da não informação na Ficha 43 da operação a seguir discriminada, o que implica que não foi tributada e não utilizada, apesar da apresentação do informe.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	SWAP	5273	10.526,89	2.104,08	Informe	89

d.8-) a diferença de receita é resultado, principalmente, da operação a seguir que consta como sendo igual a R\$ 820.598,21 no informe da fonte pagadora, e igual a R\$ 772.814,43 na DIRF.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Citibank NA	33.042.853/0001-71	SWAP	5273	772.814,43	164.119,33	Informe	105

quanto ao oferecimento das receitas:

e-) conforme disposto no art. 231 do RIR, o oferecimento das receitas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar;

e.1-) as receitas, dependendo do caso, podem ser oferecidas por regime de caixa ou de competência;

e.2-) se por regime de caixa, a comprovação depende de verificar-se a linha da DIPJ em que a receita foi oferecida, discriminando-se, se necessário, os diversos tipos de rendimentos nela informados, com cópia da escrituração apta a tal fim;

e.3-) se por regime de competência, para possibilitar a verificação da efetiva tributação, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, haveria a necessidade, em linhas gerais, da apresentação de: memórias de cálculo da apropriação das receitas, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização;

e.4-) a Interessada alegou sumariamente que teria informado as receitas relativas a SWAP em linha 24 da Ficha 6A e não na linha 21 da mesma ficha, contudo, não foram trazidos os comprovantes contábeis fiscais necessários a comprovar o equívoco alegado;

Foi apresentado **Recurso Voluntário de fls. 142-155**, por meio do qual a ora Recorrente traz as seguintes alegações:

a-) deve ser concedido efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, conforme disposto no art. 74, § 11 da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03) ;

b-) nulidade da decisão que não reconheceu o crédito do saldo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e não homologou a compensação com base nele realizada, por ofensa ao Princípio da Verdade Material, conforme disposto no Decreto n. 70.235/72 e Lei n. 9.784/98, bem como, ao Princípio da Ampla Defesa e da Ampla Instrução Probatória;

c-) foram apresentados os valores detalhados do rendimentos em aplicações financeiras nos Banco do Brasil, Cidade, Credit Lyonnais, Citibank, Rural, Real, Unibanco e Bradesco, bem como, tais rendimentos foram informados na Ficha 43 da DIPJ;

d-) os respectivos Informes de Rendimentos foram apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, sendo tais documentos suficientes para demonstrar os valores retidos pelos bancos, conforme disposto no art. 4º da IN SRF n. 119/00;



Processo nº 10467.900175/2006-99
Resolução nº 1201-000.123

S1-CIT1
Fl. 7

e-) os rendimentos referentes às operações de SWAP, foram apontados na linha 24 “outras receitas” da Ficha 43 da DIPJ, no montante de R\$ 5.884.812,92, e não na linha 21;

f-) em obediência ao Princípio da Verdade Material, os documentos listados como de simples conferência, devem ser considerados, pois, possuem valor legal;

DO PEDIDO

Solicita a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, de modo a reformar a decisão da DRJ e reconhecer o direito à compensação dos créditos com saldo negativo de IRPJ ou, alternativamente, caso as razões não sejam havidas como suficientes, requer que seja informada com precisão quais seriam as supostas pendências que estariam impedindo a concessão da compensação em questão, concedendo-lhe, posteriormente, oportunidade de se pronunciar no prazo de 30 dias.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O Recurso Voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis e foi apresentado tempestivamente, merecendo ser apreciado.

Em relação à alegada nulidade da decisão que não reconheceu o crédito pleiteado pela Recorrente, por desobediência ao Princípio da Verdade Material, Ampla Defesa e Ampla Dilação Probatória, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme facilmente percebido nos autos, a ora Recorrente teve oportunidades suficientes para demonstrar seu direito com a apresentação das provas necessárias para tanto, especialmente, mas não somente, por ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Mais ainda, nova oportunidade de juntada de provas, surgiu com a apresentação do Recurso Voluntário, ora em análise. Assim, não há que se falar em cerceamento ao direito de ampla defesa ou restrição à ampla dilação probatória.

Se a ora Recorrente não apresentou até este momento a documentação suporte ao direito pleiteado, nem tampouco, indicou a forma de diligência necessária e suficiente para esta comprovação, é por que, apesar de ser a maior interessada, não o quis fazer, portanto, foram respeitados os direitos constitucionais de defesa da ora Recorrente.

Com relação à necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto, entendo que este deva decorrer do disposto no art. 151, inciso III do CTN, não havendo necessidade de manifestação expressa desta Conselho a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre este ponto.

No tocante ao mérito, em apertada síntese, a discussão acerca do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, cujo valor pleiteado pela Recorrente alcança o montante de R\$ 572.602,38, enquanto o valor reconhecido pela autoridade administrativa e decisão da DRJ/SPI totaliza R\$ 59.449,21, decorre, basicamente: i-) da ausência de Informe de Rendimentos de parte do IRRF pleiteado e ii-) não oferecimento à tributação de parte da receita correspondente ao IRRF pleiteado.

Conforme a decisão da DRJ/SPI, a ora Recorrente não comprovou com documentação hábil, o IRRF no montante de R\$ 468.988,90, bem como, deixou de oferecer à tributação as operações de SWAP com o Citibank e ABN Amro Real.

Assim, surgem dois pontos que devem ser enfrentados:

i-) na ausência de Informe de Rendimentos que comprovem o IRRF, qual documentação pode ser considerada suficiente para aceitação do respectivo IRRF?

ii-) apenas o Informe de Rendimentos é suficiente para o reconhecimento do IRRF? Ou também, o reconhecimento da receita correspondente pelo contribuinte, deve ser verificado, para fins de aceitação do IRRF?

Após respondidas essas duas questões, basta aplicar a conclusão à situação fática do caso em tela, para que o presente embate seja resolvido.

DOS INFORMES DE RENDIMENTO

Inicialmente, cabe destacar o disposto no art. 55 da Lei n. 7.450/85:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”

A Lei n. 7.450/85 é clara ao prever a existência do Informe de Rendimento como condição básica para aproveitamento do IRRF pela pessoa jurídica.

Dispõe ainda o art. 4º da IN SRF n. 119/00:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pago ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Contudo, fato é que, em respeito ao Princípio da Verdade Material, outros elementos de prova, como a DIRF, podem corroborar a efetiva existência ou não, do IRRF a ser aproveitado pelo contribuinte.

Neste sentido, na ausência do Informe de Rendimentos, a **apresentação conjunta** de informações da DIRF e outros documentos emitidos pela fonte pagadora, como extratos para simples conferência, pode ser admitida como suficiente para a **comprovação** do IRRF a ser aproveitado. Assim, em relação às operações discriminadas no quadro abaixo, cabe o reconhecimento da comprovação do IRRF, seja pela apresentação do Informe de Rendimento ou pela verificação das informações na DIRF.

DEMONSTRATIVO GERAL							
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/0007-87	Renda Fixa	3426	29.700,54	5.940,06	Informe	88
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	Renda Fixa	3426	4.149,91	828,41	Informe	89
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	Renda Fixa	3426	4.175,60	476,00	Informe	90
Real (ABN AMRO Bank)	33.066.408/0001-15	Renda Fixa	3426	10.943,66	2.188,72	Informe	106
Unibanco	Ilegível	Renda Fixa	3426	28.633,25	5.288,51	Informe	110
Total				77.602,96	14.721,70		
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	SWAP	5273	10.256,89	2.104,08	Informe	89

Processo nº 10467.900175/2006-99
Resolução nº 1201-000.123

S1-CITI
Fl. 10

Citibank NA	33.042.853/00001-71	SWAP	5273	772.814,43	164.119,33	Informe	105
Real (ABN AMRO Bank)	33.066.408/0001-15	SWAP	5273	1.255.181,27	251.036,25	Informe	107
Total				2.038.252,59	417.259,66		
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco do Brasil	00.000.000/0007-87	Fundo de Inv. (CNPJ 04.061.079/0001-11)	6800	1.434,80	286,96	Informe	87
Banco Cidade	Não consta	Fundo de Investimento	6800	2.696,45	539,29	Simples Conferência	91
Banco Cidade	Não consta		6800	3.439,15	687,83		92
Banco Cidade	Não consta		6800	2.829,00	565,8		93
Banco Cidade	Não consta		6800	1.311,85	262,37		94
Banco Cidade	Não consta		6800	1.485,60	297,12		95
LYONNAIS	02.546.749/0001-64		6800	9.119,53	1.823,89	Informe	97
LYONNAIS	02.546.749/0001-65		6800	12.169,58	2.433,90	Informe	99
LYONNAIS	02.546.749/0001-66		6800	3.825,09	765,01	Informe	101
LYONNAIS	02.546.749/0001-67		6800	10.217,29	2.043,45	Informe	102
Total				48.528,34	9.705,62		
Total Geral				2.164.383,89	441.686,98		

Contudo, em relação às operações abaixo discriminadas, temos que os documentos apresentados pela ora Recorrente não se revestem da natureza de Informe de Rendimentos, nem tampouco, as informações foram identificadas na DIRF, daí concluirmos que o conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente, não foi suficiente para demonstrar a efetiva existência do IRRF.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Banco Rural	Não consta	Renda Fixa	3426	194.713,43	1.034,39	Simples Conferência	109
INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FLS
Citibank	Não consta	SWAP	5273	191.171,07	47.792,76	Simples Conferência	104

Em suma, comparando os valores informados pela ora Recorrente e aqueles que devem ser considerados como **comprovados**, temos o valor de R\$ 441.686,98, conforme o quadro abaixo:

Código	IRRF (Ficha 43) fls.29	Receita Correspondente - Ficha 43	IRRF DIRF/Docs	Receita Correspondente
3426/6800	53.833,03	277.151,92	24.427,32	126.131,30
5273	415.155,88	2.075.779,48	417.259,66	2.038.522,59
	468.988,91	2.352.931,40	441.686,98	2.164.653,89

Contudo, cabe ressaltar a falta de informação da operação abaixo discriminada na Ficha 43 da DIPJ, sendo assim, cabe concluir que a mesma não foi tributada, nem tampouco utilizada, apesar da apresentação do Informe nos autos.

INSTITUIÇÃO	CNPJ	TIPO DE APLICAÇÃO	CÓDIGO	RENDIMENTO	IRRF	TIPO DE DOC.	FL.
Banco do Brasil	00.000.000/5095-40	SWAP	5273	10.526,89	2.104,08	Informe	

Superada a questão relativa à comprovação do IRRF pleiteado pela ora Recorrente, devemos enfrentar agora, a questão relacionada ao oferecimento à tributação, das receitas correspondentes.

Primeiramente, é importante trazer o disposto no art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda:

“ Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

....

III – do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (nosso grifos)

De fato, as receitas em questão, dependendo do caso, devem ser oferecidas à tributação pelo regime de caixa ou de competência.

Sendo obedecido o regime de caixa, a comprovação deve se basear na verificação da linha da DIPJ em que a receita foi oferecida, discriminando-se, se for o caso, os diversos tipos de rendimentos nela informados, com cópia da escrituração apta a tal fim.

Se por regime de competência, para possibilitar a verificação da efetiva tributação, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, é necessária a apresentação de: memórias de cálculo da apropriação das receitas, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ, bem como, demais documentos que dêem suporte à contabilização.

A ora Recorrente alegou, sem apresentação de documentação suporte ou demonstrativo de composição dos valores, que teria informado as receitas relativas a SWAP na linha 24 da Ficha 06A e não na linha 21 da mesma Ficha.

Processo nº 10467.900175/2006-99
Resolução nº 1201-000.123

S1-CIT1
Fl. 12

Assim, ainda que se admita erro no preenchimento da DIPJ, não pode ser ignorado o fato de que a ora Recorrente não trouxe qualquer documentação suporte ou demonstrativo de lançamentos contábeis e fiscais, necessários a comprovar o mero equívoco alegado.

Data do Julgamento: 30/05/2011

Número do Acórdão: 1302-00.632

Número do Processo: 11020.901578/2008-29

Processo nº 11020.901578/2008-29

Recurso nº 877.460 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.632 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2011

Matéria PER/DCOMP

Recorrente (...)

Recorrida (...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2004

IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado no ano-calendário em que a receita correspondente foi declarada e tributada. Para a compensação de imposto sobre a renda retida na fonte em outros anos-calendário, o sujeito passivo deve comprovar de forma inequívoca que as respectivas receitas foram declaradas e tributadas em outros períodos.(nosso grifos)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Desta forma, resta necessária a verificação das alegações da Recorrente quanto à efetiva inclusão das receitas relativas a SWAP na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003 / ano-calendário 2002.



Processo nº 10467.900175/2006-99
Resolução nº **1201-000.123**

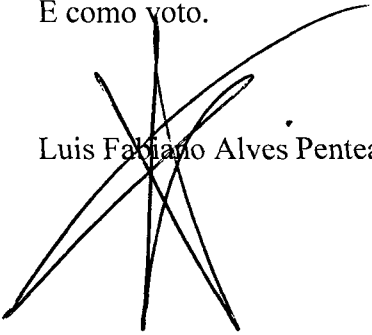
S1-CIT1
Fl. 13

Conclusão

Diante todo o exposto, voto por DETERMINAR A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DERAT/SP identifique a composição analítica dos valores informados na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2003 de forma a verificar se, de fato, as receitas de SWAP ora em discussão foram declaradas nesta linha.

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA FERNANDES GARCIA em 24/09/2014 10:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA FERNANDES GARCIA em 24/09/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0420.15233.TTNV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8C38F3285BF29A68F628E7687638324D35E090EA